Lei Nº 2.466/2007

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS, LIMITANDO O PERÍODO DE ATENDIMENTO PRESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Torna-se obrigatório em todo Território Municipal para todas as instituições bancárias públicas e privadas a manutenção de atendimento ao público, incluindo o setor de caixas,de número de funcionários compatíveis com o fluxo de usuários, de modo a garantir atendimento bancário em tempo razoável.

Art. 2º A responsabilidade pelo atendimento bancário célere e adequado é da instituição bancária e independe de culpa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se tempo razoável:

I – até 20 (vinte) minutos de espera em dia normais;
II – até 35 minutos em dias de maior fluxo, que segue,:
a) vésperas ou dia imediatamente subseqüente a feriados;
b) data de pagamento de vencimentos de servidores públicos;
c) data de vencimento de tributos municipais, estaduais e federais;
d) primeiro dia útil e ultimo dia útil de cada mês;

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido no inciso II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo

normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3° Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, em local visível, em mural ou cartaz com dimensão mínima de 60 cm de altura por 50 cm de largura.

Art. 4° Para comprovar o tempo previsto no inciso I e II deste artigo os usuários retirarão bilhete de "senha", impresso mecanicamente, que registrará horário de entrada do usuário.

Art. 5° A infração do disposto nesta Lei acarretará a aplicação às instituições bancárias e privadas de penas de:

I – advertência;

II – multa equivalente a 10 BCM (base de cálculo do município) ou índice superveniente;

III – multa equivalente a 20 BCM (base de cálculo do município) ou índice superveniente, em caso de reincidências.

§ 1° As instituições bancárias públicas e privadas terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 2° Os valores arrecadados em virtude de aplicação de multa previstas nos incisos II e III serão revertidos para o Consepro – Conselho Comunitário Pro - Segurança.

Art. 6° Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

RENATO DEXHEIMER,
PREFEITO MUNICIPAL.